

Registro: 2021.0000164460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005573-56.2018.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes ANDERSON ROBERTO BERTONI (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA EUNICE DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA GIANINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), FRANCISCO CASCONI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 8 de março de 2021.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 18990

APELAÇÃO Nº: 1005573-56.2018.8.26.0071

APELANTES: MARIA EUNICE DE CARVALHO E OUTRO APELADA: ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA GIANINI

COMARCA: BAURU

JUIZ: JOÃO AUGUSTO GARCIA

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão em rodovia entre carro conduzido por um dos apelantes e motocicleta conduzida pelo marido da apelada. Cônjuge da apelada que faleceu imediatamente. Recorrida que estava na garupa do motociclo, teve a perna esquerda amputada, ILEGITIMIDADE PASSIVA, Inexistência, O proprietário de veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente. Inaplicabilidade da Súmula nº 132 do E. STJ ao caso concreto. Alienação não demonstrada. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Hipóteses do art. 330, §1º, do CPC/15, não verificadas. RESPONSABILIDADE CIVIL. Dinâmica dos acontecimentos elucidada por perícia técnica. Culpa do condutor do carro constatada. Dever de indenizar existente. DANO MORAL. Ocorrência. Excessivo grau de sofrimento físico e psíquico causado à apelada. Indenização fixada na origem em R\$ 150.000,00, quantia que se revela suficiente e proporcional ao fim que se destina. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 274/281 que condenou os ora recorrentes ao pagamento de R\$ 150.000,00 à recorrida a título de indenização de danos morais, com correção monetária e juros de mora do arbitramento. Sucumbentes, eles também foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados em 12% do valor da condenação.

Inconformados, alegam os apelantes, preliminarmente, que MARIA EUNICE é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, na



medida em que apenas "emprestou seus dados pessoais" para seu neto ANDERSON financiar o automóvel. Transferiu verbalmente todos os direitos existentes sobre o veículo a ele. Aludem à aplicação da Súmula nº 132 do E. STJ. Ademais, a petição inicial é inepta. No mérito, argumentam que a apelada não comprovou fatos constitutivos de seu direito. Inexistem testemunhas oculares do acidente automobilístico. O laudo pericial apresentado é inconclusivo, de sorte que não há prova cabal da culpa. Subsidiariamente, pugnam pela minoração do valor da indenização. Buscam a anulação ou a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 299/306.

Não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA GIANINNI em face de ANDERSON ROBERTO BERTONI e MARIA EUNICE CARVALHO.

Extrai-se da petição inicial que, em 24.07.2016, ANDERSON dirigia o automóvel Chevrolet Cruze 2013/2014, placas FLL-6555, pela Rodovia SP 300, quando colidiu com motocicleta conduzida por HEROS JOSÉ DE TOLEDO FILHO, marido de ALESSANDRA, que estava na garupa, naquele momento. O carro conduzido por ANDERSON era de propriedade de MARIA EUNICE.

O acidente causou a morte imediata de HEROS e sequelas graves à apelada, quem teve a perna esquerda amputada e sofreu severo abalo psíquico.

Daí o ajuizamento da demanda, requerendo a recorrida indenização pelos prejuízos extrapatrimoniais suportados.



Conforme relatado, o pedido foi julgado procedente e contra esta r. sentença se voltam os apelantes, réus na demanda.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Apesar de não constar dos autos a documentação do veículo Chevrolet Cruze, é incontroverso que MARIA EUNICE é sua proprietária. Trata-se, inclusive, do que constou do boletim de ocorrência (fls. 51).

Sendo assim, é certo que o proprietário de automóvel responde solidariamente pelos danos causados culposamente pelo condutor a terceiros. Confira-se a jurisprudência do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Conforme entendimento do STJ, o proprietário responde solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz o automóvel envolvido em acidente de trânsito. Precedentes.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp 1531123/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/08/2020, DJe 18/08/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVER DE INDENIZAR. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. REEXAME DE SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS PROVAS. ADVOCATÍCIOS. ATENDIDOS OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. FALTA PREQUESTIONAMENTO.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4°, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Pacífico o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o proprietário responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz automóvel envolvido em acidente de trânsito. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

(AgInt no AREsp 1533886/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.



PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes". (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.
- 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1601198/GO, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020)

Não se despreza, por outro lado, que "'a ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante do acidente que envolva veículo alienado", nos termos da Súmula nº 132 do E. STJ.

Ocorre que, no caso concreto, sequer a alienação restou demonstrada, limitando-se a alegar a apelante MARIA EUNICE que assumiu o financiamento junto à instituição financeira e transferiu verbalmente os direitos sobre o automóvel ao neto ANDERSON.

Confiram-se os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho a respeito do tema:

O problema que se apresenta no caso é de prova. O antigo proprietário terá que apresentar prova inequívoca (documental e com firma reconhecida) de que a alienação do veículo efetivamente se realizou antes do acidente. Na ausência dessa prova persistirá uma presunção de propriedade contra aquele cujo nome figura nos registros do DETRAN (Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 239).

Está presente, assim, a legitimidade passiva ad causam de



MARIA EUNICE, já que é solidária a responsabilidade entre proprietário e condutor de automóvel envolvido em acidente pela reparação de prejuízos suportados por terceiros, ressalvado eventual direito de regresso a ser exercido em face do causador direto do dano.

Também não há que se falar em inépcia da petição inicial, pois a peça preenche todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 Código de Processo Civil. Ademais, está instruída com todos os documentos necessários e apresenta os elementos identificadores da ação, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. Não verificada, portanto, alguma das hipóteses tratadas no art. 330, §1º, do CPC/15.

No mérito, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Incontroverso o acidente, resta analisar a culpa de ANDERSON para a configuração de sua responsabilidade civil subjetiva e o consequente dever de indenizar de ambos os apelantes.

Consta do laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls. 38):

Trafegava a motocicleta Suzuki/Intruder (EOT-8913) no terço médio da faixa direita da Rodovia SP-300, em sua correta mão de direção e no sentido do fluxo regulamentar, quando, na altura do marco quilométrico 356, sofreu o impacto na sua região posterior do flanco esquerdo pela porção anterior do flanco direito do automóvel GM/Cruze (FLL-6555), que transitava atrás, no centro da pista, ocupando parcialmente as duas faixas de rolamento (direita e esquerda).

Com o impacto, os veículos derivaram para direita. A moto foi projetada ao solo pelo flanco esquerdo, deslocando-se sobre o pavimento da via, do acostamento e da galeria de águas pluviais, onde se imobilizou 41m (quarenta e um) metros do sítio de colisão.

Não há que se falar que o laudo é inconclusivo, na medida em que constatada com precisão a dinâmica dos fatos.

Considerando que o apelante ANDERSON ocupava as duas



faixas da rodovia de pista dupla com o automóvel que conduzia – em descumprimento aos artigos 26, I, e 29, II, ambos do CTB – e que assim veio a atingir a motocicleta que trafegava regularmente na faixa da esquerda, resta clara a sua culpa exclusiva pela ocorrência.

A morte de HEROS e os danos causados à apelada também são incontroversos.

Conforme consta do laudo de lesão corporal de fls. 42, "(...) a vítima [ALESSANDRA] sofreu lesões corporais de natureza GRAVÍSSIMA e ocasionada pela amputação do membro pela perda ou inutilização do membro".

Comprovados o ato ilícito, os danos e o nexo de causalidade, emerge o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

No que se refere aos danos extrapatrimoniais, é certo que o D. Juízo *a quo* afrontou a Súmula 387 do E. STJ ao se filiar ao entendimento de que o dano estético está englobado no dano moral (fls. 277, primeiro parágrafo). No entanto, a r. sentença não comporta alteração nessa extensão, na medida em que a parte interessada deixou de recorrer.

O dano moral indenizável é o que ultrapassa, por sua intensidade, aquele que o homem médio suportaria em condições psicológicas normais.

Na hipótese em análise, é inegável que com o falecimento repentino e traumático do cônjuge, além da amputação de um membro, a apelada foi submetida a excessivo grau de sofrimento físico e psíquico, que extrapola em muito o mero dissabor.

A sanção imposta pelo dano moral tem duplo caráter, o ressarcitório e o punitivo.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa da vítima do ato



lesivo e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu¹. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido da falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Vale dizer que o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem, que repare o mal causado a quem pede e de certa forma desestimule o causador desse mal, a reincidir, isto é, o incentive a cumprir com o seu papel na sociedade. E, ao mesmo tempo, não constitua enriquecimento sem causa da parte que o aproveita.

No primeiro grau, a indenização foi fixada em R\$ 150.000,00, valor que se revela suficiente e proporcional ao fim que se destina, de sorte que não comporta alteração. Nesse mesmo sentido, caso semelhante julgado recentemente por esta C. Câmara:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Acidente envolvendo veículo segurado e conduzido pelo réu. Colisão havida com motocicleta conduzida pelo companheiro e genitor dos autores, que faleceu em razão do evento. Pretensão voltada à reparação de danos morais e pensão mensal. Sentença de CERCEAMENTO improcedência. Inconformismo. DE Inocorrência. Pretendida prova pericial realizada pelo IC anexada durante o processamento deste recurso. RESPONSABILIDADE CIVIL. Acervo fático-probatório que demonstrou estarem presentes os elementos exigidos para a configuração do dever de indenizar. Motorista que convergiu à direita abruptamente, abalroando o motociclista que trafegava no mesmo sentido, causando o seu desequilíbrio, queda na via pública e colisão com poste de iluminação pública. CULPA. Imprudência reconhecida em ação criminal. Ausência de trânsito em julgado que obsta aplicação do art. 935 do CC, mas fornece subsídios a reforçar o quadro probatório dos autos. Responsabilidade dos apelados. Responsabilidade da seguradora limitada aos termos previstos na apólice. PENSÃO MENSAL. Cabimento ao recorrente menor impúbere à época do falecimento do genitor. Inteligência do art. 948, II, do Código Civil. Fixação em quantia correspondente a 2/3 do último salário auferido pelo vitimado, desde o evento danoso até que o autor complete 25 anos de idade. Sobre as parcelas vencidas, incidirão correção monetária e juros de mora legais, ambos computados do evento danoso (STJ, Súmula 54). Possibilidade de cumulação de parcelas de pensão indenizatória por ilícito civil com benefício previdenciário. Origens diversas. Precedentes do E. STJ. Necessária a observância à Súmula nº 490 do E. STF, à

¹ Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62.



Súmula nº 313 do E. STJ e ao art. 533 do CPC/15 na fase de cumprimento de sentença. DANO MORAL. Configuração. Intenso sofrimento psíquico. Perda de parente próximo que causará efeitos no cotidiano e no menor impúbere grave prejuízo na criação e educação. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 150.000,00. Valor da indenização do dano moral que deve ser corrigido a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do E. STJ. Juros a contar do SUCUMBÊNCIA. Redistribuição do ônus. evento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, Apelação 1014708-47.2014.8.26.0002, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 09/02/2021)

Destarte, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Finalmente, tendo em vista o disposto no art. 85, §11, do CPC/2015, majoro os honorários devidos aos patronos da apelada para 20% do valor da condenação, ressalvada a gratuidade de justiça concedida aos apelantes.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora